



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.058, DE 2017

(Do Sr. André Amaral)

Altera os arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre a destinação de 10% de recursos de projetos culturais incentivados para o Fundo Nacional de Cultura (FNC).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7619/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

.....

§ 2º-A. O equivalente a 10% (dez por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do § 1º deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado pelo Ministério da Cultura (MinC) a partir de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

§ 2º-B. O montante de recursos de projetos culturais destinados ao FNC, nos termos do § 2º-A deste artigo, poderá ser incluído no valor a deduzir do Imposto de Renda devido pelo incentivador.

.....” (NR)

“Art. 26

.....

*§ 6º O equivalente a 10% (dez por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do **caput** deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado pelo Ministério da Cultura a partir de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).*

§ 7º O montante de recursos de projetos culturais destinados ao FNC, nos termos do § 6º deste artigo, poderá ser incluído no valor a deduzir do Imposto de Renda devido pelo incentivador.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet – é, talvez, o mais importante mecanismo oficial de financiamento e fomento à cultura no País,

sendo essencial para sustentar parte significativa da cadeia de produção do setor e, de maneira mais abrangente, da economia criativa.

A Lei Rouanet baseia-se em um tripé. A face mais conhecida desse diploma legal é o mecenato, que consiste em concessão de incentivo fiscal para pessoas físicas e jurídicas que doam recursos ou patrocinam projetos culturais cadastrados pelo Ministério da Cultura (MinC).

Há, no entanto, outros mecanismos que compõem o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para além do mecenato. Um deles corresponde aos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficarts), assemelhados a fundos de investimento, nos quais os investidores, diferentemente do instrumento de incentivo fiscal, têm direito à participação nos lucros dos projetos culturais, com a contrapartida de assumirem os riscos de que o projeto cultural não tenha bons resultados financeiros. No entanto, os Ficarts até hoje não foram regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários, como exige a Lei, de modo que nunca foram colocados em prática em mais de 25 anos de vigência da Lei Rouanet.

O outro mecanismo que compõe o Pronac é o Fundo Nacional de Cultura (FNC). O FNC é constituído majoritariamente de recursos do orçamento federal, destinados prioritariamente a projetos culturais com menor apelo comercial. O FNC foi elaborado, portanto, para atender às demandas de proponentes cujos projetos tenham menor interesse potencial de canalização de recursos por meio de incentivos fiscais e que não tenham o perfil de investimento de risco que têm os Ficarts.

Ainda que constituído em conformidade com esse tripé, com o passar dos anos o incentivo fiscal se tornou a principal fonte de recursos para a cultura no âmbito da Lei Rouanet, a ponto de o mecenato não raro ser confundido com a integralidade dessa norma jurídica. Nos últimos anos, o FNC, por sua vez, teve cada vez menos recursos disponíveis nos orçamentos do Poder Executivo chegando a patamares irrisórios, que praticamente não permitem ao Ministério da Cultura fomentar os setores culturais mais fragilizados.

Segundo fontes oficiais, em 2012, o mecenato para o setor da cultura dispôs de um total de R\$ 1,27 bilhão, enquanto o FNC cerca de R\$ 118 milhões (somaram-se ao FNC, nesse ano, mais R\$ 478 milhões aportados pelo PAC). Em 2013, o mecenato manteve-se praticamente estável (R\$ 1,26 bilhão), enquanto os recursos do FNC caíram para pouco menos de R\$ 66 milhões (pouco mais de metade do ano anterior se desconsiderado o PAC e nove vezes menos contabilizando-se os recursos do PAC). Em 2014, o incentivo fiscal alcançou R\$ 1,32 bilhão e o FNC ficou

com meros R\$ 88 milhões. Em 2015, o mecenato somou R\$ 1,18 bilhão e o FNC, R\$ 75 milhões. Em 2016, o mecanismo de benefício fiscal totalizou R\$ 1,14 bilhão, ao passo que o FNC, exíguos R\$ 55 milhões. Como se observa, a desproporção entre mecenato e FNC é gritante.

Por essa razão, é necessário buscar uma forma de tentar reequilibrar os dois mecanismos que de fato funcionam na Lei Rouanet – o mecenato e o FNC, uma vez que os Ficarts nunca saíram do papel.

A solução que se propõe, nesta proposição, é destinar, em caráter obrigatório, uma parte dos recursos direcionados ao incentivo fiscal para o FNC, em percentual de 10%, que é um dimensionamento que pouco prejudica os projetos culturais incentivados, não atrapalha a captação de recursos feita por proponentes que se vinculam ao mecenato e não necessariamente reduziria o relevante papel do mecanismo do benefício fiscal junto a pessoas físicas e, principalmente, jurídicas, sendo que estas últimas são as que mais aportam recursos ao mecenato no Brasil.

Ao mesmo tempo, o FNC receberia recursos que não dependeriam majoritariamente dos orçamentos federais e poderiam contribuir para que os pequenos produtores e os projetos culturais de menor interesse comercial tivessem maiores possibilidade de obter financiamento da Lei Rouanet para suas iniciativas culturais.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)

- a) artes cênicas; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)
- c) música erudita ou instrumental; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)
- d) exposições de artes visuais; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; (*Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001*)
- h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008*)

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º A provação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

.....

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de prevenção do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
